



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, DE 2015.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.



CD/15018.60610-25

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

I – 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, excetuadas as seguradoras especializadas em saúde, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do §1º do art.1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Conforme consta explicitamente da EM nº 00065/2015 subscrita pelo Senhor Ministro da Fazenda, o objetivo da Medida Provisória nº 675, de 2015 é "... adequar a tributação incidente sobre o setor financeiro, tornando-a compatível com sua capacidade contributiva."

Entretanto, o alcance dado pelo texto da alteração na Lei nº 7.689, de 1988, permite que todas as pessoas jurídicas de seguros privados fiquem sujeitas à majoração da alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL - de 15% para 20%. No caso das seguradoras especializadas em saúde cria uma perversa distorção, que gera concorrência desleal, desalinho entre entes que fornecem os mesmos serviços de operação de assistência à saúde, até porque o PRODUTO É PADRONIZADO PELA LEI Nº 9.656/98 e pelas normas da agência reguladora.

Restam, portanto, DESARRAZOADA E IMOTIVADAMENTE, favorecidas as demais operadoras, em VIOLAÇÃO CLARA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA visto que os produtos, coberturas, garantias e todas as condições técnicas, econômico-financeiras e operacionais, independente das modalidades de Operadora, são padronizadas pela ANS para todo o mercado de saúde suplementar.

Rigidamente reguladas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – estão sujeitas a normas bastante restritivas quanto a reajuste de preço, composto pela variação da frequência de utilização de serviços, da incorporação de novas tecnologias e pela variação dos custos



CD/15018.60610-25



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de saúde. O percentual máximo de reajuste é o resultado da composição desses fatores. Uma majoração na alíquota da CSLL agravará os custos da seguradora sem, entretanto, entrar no cálculo do reajuste.

Certamente ocorrerá desequilíbrio financeiro nas seguradoras nem um pouco saudável para os consumidores de seguros de assistência à saúde.

Como as seguradoras de saúde terão seu custo agravado, o que NÃO ocorrerá com as demais operadoras de assistência à saúde, sem, no caso dos seguros individuais e familiares, contar com qualquer possibilidade de compensação do preço, imagina-se que tal desequilíbrio acabará afetando os serviços.

Quanto aos seguros coletivos de assistência à saúde contratados pelas empresas para seus trabalhadores, haverá uma consequente expulsão de grande número de segurados pelo aumento dos prêmios – pagamentos mensais. Aqueles trabalhadores cujas empresas ainda não oferecem um seguro de assistência à saúde, terão mais dificuldade ainda de acesso, pois as empresas se verão diante de custos mais altos.

Importante salientar que para a seguridade social não há nada que justifique que as seguradoras especializadas em saúde sejam obrigadas a contribuir de forma significativamente maior que as demais operadoras.

Efeito reflexo de todo o acima considerado será a maior procura pelos serviços públicos de saúde. Se o Estado vier a arrecadar mais, bem mais também gastará com o contingente de indivíduos que migrará para a saúde pública que, como todos sabemos, já tem grandes dificuldades para atender os que dela hoje já fazem uso.



CD/15018.60610-25



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2015.

Deputado Alex Canziani
PTB/PR

